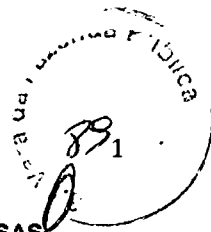


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob nº 21.020 proposta por AVONEG Comercio de Confeções Ltda. contra DELTA Itália Comercio de Roupas Ltda.

A autora propôs a presente ação de falência contra a ré, alegando, em síntese, que ela lhe deve a quantia de R\$2.880,06 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos), representada por duplicatas vencidas, protestadas e não pagas. Requereu, portanto, a citação da ré, com a decretação da falência, na hipótese da não-promoção do pagamento elisivo, dentro do prazo legal. Juntou documentos.

Citada, a ré não fez o depósito elisivo, mas apresentou contestação, aduzindo, em resumo, que não foi intimada pessoalmente do protesto e que tal situação o descaracterizaria, razão pela qual requer a extinção do feito. Outrossim, efetuou proposta de acordo no sentido de quitar sua dívida por meio de produtos.

A autora apresentou manifestação, ratificando sua tese inicial. Realizada audiência, a ré propôs novo acordo, por meio do qual efetuariam pagamentos mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que não foi aceito pela autora.

Aberta vista, a Representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Segundo se infere dos próprios dispositivos legais atinentes à espécie, a falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência do comerciante, revelada pela impontualidade no pagamento de obrigação ou por atos inequívocos que denunciem manifesto desequilíbrio econômico, demonstrando uma situação financeira ruínosa.

No caso ora colocado a deslinde judicial, a autora intentou a presente ação falimentar baseada, exatamente, na impontualidade da ré, a qual não teria quitado, nos respectivos vencimentos, obrigações líquidas constantes das duplicatas que instruem a inicial.

As duplicatas não pagas só se revestem das características de títulos com força executiva quando protestadas e devidamente instruídas com comprovantes inequívocos da entrega das mercadorias aos devedores e não houver justa recusa do aceite pelo sacado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei das Duplicatas.

É relevante, sobre o assunto, a posição doutrinária exposta por Amador Paes de Almeida:

Toda a polêmica travada em torno do assunto perde qualquer consistência, não tendo senão curiosidade de natureza doutrinária, cercando-se a duplicata sem aceite, desde que acompanhada de nota de entrega de mercadoria, da necessária liquidez, certeza e exigibilidade, de molde a ensejar o processo de execução, legitimando o pedido de falência. Ressalte-se que a atual legislação falimentar não altera essa regra. A duplicata sem aceite, devidamente acompanhada de nota de entrega da mercadoria é obrigação líquida materializada em título executivo e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

uma vez protestada, é título hábil ao requerimento de falência.¹

Dessa forma, não é correta a alegação da ré de que o título reveste-se de inexigibilidade para a decretação da falência, por irregularidade no protesto.

Da análise da documentação acostada à inicial, vislumbra-se os instrumentos de protesto (fls. 11/13) e o comprovante da entrega das mercadorias (fls. 14), circunstâncias que autorizam o presente pedido de falência.

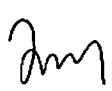
Não se vislumbra no recebimento dos protestos as irregularidades levantadas. Ainda que as notificações não tenham sido recebidas pelos representantes legais da ré, essa circunstância não retira a validade do protesto, uma vez que foi devidamente direcionada e recebida no endereço da sede dela.

Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DE FALÊNCIA - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA REPRESENTADA POR TÍTULO HÁBIL (DUPLICATA MERCANTIL) E NÃO REFUTADO PELA DEVEDORA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª Cív. - AC 0601847-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010)

Do mesmo modo, veja-se a lição jurisprudencial oriunda de outros Tribunais pátrios:

¹ ALMEIDA, Amador Paes. Curso De Falência e Recuperação De Empresa. 22ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. pág. 37.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL.

I - Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada.

II - A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III - É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 636.261/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008)

FALÊNCIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

- A duplicata de prestação de serviços, uma vez satisfeitos os requisitos previstos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes.

- Desnecessidade do protesto especial a que alude o art. 10 da Lei de Falências.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 245.648/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 04/10/2004 p. 302)

Por outro lado, também não se sustenta o argumento de que não há prova de que as mercadorias foram recebidas.

No direito brasileiro, a falência não pressupõe nem a insolvabilidade nem a simples inadimplência, mas apenas a impontualidade ou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

prática de atos de falência. No caso, evidenciou-se a impontualidade, ante o não-pagamento da empresa ré, no vencimento, de obrigação constante de título (duplicata).

Qualquer questionamento referente à inexistência de insolvência, se formulado, cairia por terra, sob este caminho traçado, até porque ela é presumida.

Não há também qualquer impeditivo legal, para a empresa credora, no sentido de fazer o uso da ação falimentar, ao invés da ação de execução ou de cobrança. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é insuperável. Veja-se:

FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE

1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber:

a) o primeiro – linear e barato – que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência;

b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consuma a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exeqüente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despendar mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça.

2 - Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência.

3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (RESP 515285/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0041524-6, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004 p. 220 RDDP vol. 18, p.146)

Ora, a própria ré reconhece a dívida, propondo acordo no valor pleiteado pela autora, deixando inequívoca a existência do débito.

Dessa forma, pelo que está evidente nos autos, a falta do pagamento não decorreu de qualquer razão relevante de direito, o que implica em considerar que a ré se encontra inadimplente com dívida líquida, certa e exigível.

Por estarem, assim, preenchidos os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05, considera-se falida a ré, eis que não se vislumbra a presença de nenhuma das causas de exclusão previstas no artigo 96 da mesma lei falimentar e nem mesmo foi realizado o depósito elisivo.

Isso posto, julgo aberta hoje, às 12:00 (doze) horas, a falência de Delta Italia Comercio De Roupas Ltda, estabelecida na Rua General Potiguara, n.2.500, loja 9, Bairro Fazendinha, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Nomeio como administrador judicial o Advogado Joaquim Rauli (f.: 041-3254-1200), assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestar compromisso.

Marco o prazo de 5 (cinco) dias para que o falido apresente a relação nominal dos credores com endereço, os valores devidos, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações e as execuções promovidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem a prévia autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que proceda a anotação da falência, da data da decretação e da inabilitação prevista no artigo 102 da lei n. 11.101/2005 no registro da falida.

Oficie-se ao Banco Central, imediatamente, para que informe, em cinco dias, a existência de ativos financeiros em nome da falida junto ao sistema financeiro nacional.

Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas em que a falida tenha estabelecimento comercial, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens imóveis em nome dela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para que, em cinco dias, informe a existência de veículos registrados em nome da falida.

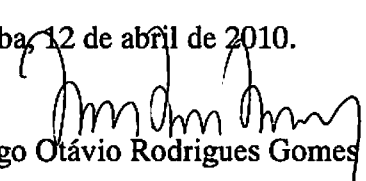
Diante da impossibilidade da continuação provisória das atividades da falida, determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais dela.

Ciência à Representante do Ministério Público e, ainda, a comunicação por carta, às Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento.

Publique-se em dez dias o edital contendo a íntegra desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.


Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito Substituto


RECEBIDO
12 04 10
10